



CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 5.325/2021

Origem:

<input checked="" type="checkbox"/> Poder Executivo	<input type="checkbox"/> Poder Legislativo	<input type="checkbox"/> Iniciativa Popular
---	--	---

Datas e Prazos:

Data Recebida:	29	03	2021
Data para emitir parecer:	03	04	2021

Ementa:

Autoriza o Poder Executivo a conceder auxílio financeiro à Sociedade Beneficente São Camilo - Hospital São Camilo, e dá outras providências.

Despacho do Presidente:

O Presidente da Comissão designou como relator o vereador Walfredo Amorim, em 31/03/2021.

I - Relatório:

Trata-se de PL que autoriza o Poder Executivo a conceder auxílio financeiro à Sociedade Beneficente São Camilo – Hospital São Camilo e dá outras providências.

O Projeto de Lei foi protocolado nesta Casa em 29/03/2021/2021, sendo lido no Grande Expediente da 8ª Sessão Ordinária realizada no mesmo dia, para a devida publicidade, oportunidade em que foi aprovada a tramitação do Projeto em Regime de Urgência Especial.

Após, seguindo o trâmite regimental, o Projeto foi encaminhado em 29/03/2021 a esta Comissão para exarar parecer em controle de constitucionalidade e legalidade nos termos do art. 46 do Regimento Interno.

É o sucinto relatório.

II – Análise

Incube a Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final estudar a proposição e o assunto distribuído ao seu exame, manifestando sobre eles a sua opinião para orientação do Plenário, conforme art. 46 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Imbituba.

Ainda, nos moldes do art. 76, compete a esta Comissão manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal, bem como gramatical, de modo a adequar ao



bom vernáculo o texto das proposições.

Trata-se o projeto em comento de PL para autorizar o Poder Executivo a conceder auxílio financeiro à Sociedade Beneficente São Camilo – Hospital São Camilo e dá outras providências.

O projeto de lei veio acompanhado da minuta do termo de convênio, bem como da Ata do Conselho Municipal de Saúde em que o referido colegiado aprova o repasse de que trata o projeto.

Anexo ao Projeto consta a Exposição de Motivos de autoria da Secretária Municipal de Saúde, Senhora Graciela Wiemes Ribeiro, em que essa justifica que o convênio celebrado entre o município de Imbituba, através do Fundo Municipal de Saúde, e a Sociedade Beneficente São Camilo, tem como objetivo o atendimento de serviços de assistência à saúde, caracterizando como: Serviço de Pronto Atendimento; Serviço de média complexidade em urgência e emergência e Serviço de atendimento ambulatorial e traumatologia.

Ainda justifica que, diante da situação emergencial, e tendo em vista que o atual convênio vence em março/2021, faz-se necessária a aprovação urgente do projeto de lei para dar continuidade do atendimento de urgência e emergência, diagnósticos e tratamentos dos usuários do SUS no município.

Salienta que o valor mensal do convênio é de R\$: 269.400,00 (Duzentos e sessenta e nove mil e quatrocentos reais), sendo que o valor do repasse do novo convênio foi reajustado tendo em vista o aumento da hora/plantão dos médicos. Ainda que o convênio terá duração de nove meses, iniciando-se em abril e encerrando-se em dezembro de 2021.

Em análise ao Projeto, verifica-se que as despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta da funcional programática 10.302.0007.2054.33.50.00.00.00.00.01.0002 (Transferências a Instituições Privadas sem fins lucrativos) do Fundo Municipal de Saúde, prevista no orçamento do Município, estando as despesas adequadas à Lei Orçamentária Anual e Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO vigentes e no Plano Plurianual - 2018-2021, conforme é possível observar na Declaração da Ordenadora de Despesas anexada ao Projeto de Lei.

No exame da proposição pelos aspectos formais, relativos à competência legislativa, à iniciativa do Poder Executivo, à espécie normativa empregada e ao vernáculo empregado, conclui-se que o presente projeto não apresenta vícios constitucionais que possam obstar sua aprovação, uma vez que está em consonância com os art. 105 e 107 do Regimento Interno.

Quanto à competência e a iniciativa do Projeto de Lei temos que está em consonância com o que determina os arts. 15, VI, 93, XXIX, 112 da Lei Orgânica e arts 70 e 72



também da LO.¹

Preliminarmente, insta referir que a prestação de serviços de saúde, “direito de todos e dever do Estado” (CR, art. 196) é organizada por meio do Sistema Único de Saúde (CR, art. 198), como uma rede regionalizada e hierarquizada de ações e de serviços, observadas as disposições da Lei nº 8.080/1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, sendo possível a atuação da iniciativa privada na área da saúde, podendo a contratualização, no âmbito do SUS, dar-se mediante convênio com entidades sem fins lucrativos.

Cumpra mencionar que as contribuições a entidades obedecem às regras de convênios do art. 116 da Lei nº 8.666, de 1993; Lei nº 13.019, de 2014 e, ainda a LC nº 101, de 2000, conforme o caso.

No caso em tela, é possível a operacionalização através de “Convênio”, com fundamento na Lei nº 8.666/1993. Vale dizer que este instrumento somente poderá ser utilizado quando o Município firmar convênio com outros entes da Federação ou ainda com entidades filantrópicas para o atendimento à saúde da população de forma complementar, nos termos dos arts. 84 e 84 – A, ambos da Lei nº 13.019, de 2014:

Art. 84. Não se aplica às parcerias regidas por esta Lei o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Parágrafo único. São regidos pelo art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, convênios:

I - entre entes federados ou pessoas jurídicas a eles vinculadas;

II - decorrentes da aplicação do disposto no inciso IV do art. 3º. .

Art. 84-A. A partir da vigência desta Lei, somente serão celebrados convênios nas hipóteses do parágrafo único do art. 84. (grifou-se)

1Art. 15 - Compete ao Município, no exercício de sua autonomia o que lhe é de seu peculiar interesse e do bem estar de sua população, e ainda:[...] VI - prestar com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população, inclusive assistência nas emergências médico- hospitalares de pronto socorro, com recursos próprios ou mediante convênio com instituição especializada; Art. 93 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:[...] XXIX - conceder auxílio, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara:[...] Art. 112 - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, União ou entidades particulares, bem como, através de consórcio com outros Municípios.

Art. 70 - A iniciativa das Leis Complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, representados, no mínimo, por 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município. Art. 72 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:[...] IV - matéria orçamentária e que autorize a abertura de crédito ou conceda auxílio e subvenções.[...]



Já o inciso IV, do art. 3º da Lei nº 13.019, de 2014 assim prevê:

Art. 3º Não se aplicam as exigências desta Lei:
(...)

IV - aos convênios e contratos celebrados com entidades filantrópicas e sem fins lucrativos nos termos do § 1º do art. 199 da Constituição Federal;

Da mesma forma, cabe apresentar o exposto pelo §1º do art. 199 da Constituição Federal:

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Desta maneira, a proposição deverá seguir os regramentos impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, que dispõem que o repasse de recursos públicos à entidade, privada ou pública, necessita de planejamento e lei específica (LRF, art. 4º e art. 26).

Quanto ao mérito da proposta, o repasse para custear Serviço de Pronto Atendimento; Serviço de média complexidade em urgência e emergência e Serviço de atendimento ambulatorial e traumatologia prestados pelo Hospital, é perfeitamente possível desde que siga todos os procedimentos orientados, quais sejam, plano de trabalho até a assinatura do convênio e a sua comunicação à Câmara após a assinatura, a prestação de contas e, principalmente, acompanhamento por parte do Município sobre os resultados.

No que tange aos auxílios e subvenções, necessária a autorização legislativa, nos termos do art. 26, da Lei Complementar nº 101/2001, o que se dará com a aprovação da presente proposição.

Os convênios são regidos pelo art. 116 da Lei 8.666/1993, o qual dispõe que a celebração do mesmo depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, estando este materializado pelo Plano de Trabalho anexado junto ao Projeto de Lei.

Ante ao exposto, opina-se pela viabilidade de se firmar convênio com o Hospital, desde que obedeça a LRF e a Lei nº 8.666/93, levando-se à análise das comissões permanentes, uma vez que a decisão quanto à conveniência administrativa é de competência do Soberano Plenário desta Casa.

Encaminhe-se à Comissão de Finanças e Orçamento.



Walfredo Amorim

Relator

III – Voto

Assim, voto pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 5.325/2021.

Walfredo Amorim

Relator

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR
Parecer da Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final

A Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final, em reunião do dia 31 de março de 2021, realizada através do sistema de deliberação digital, opinou por unanimidade pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.325/2021.

Sala das Comissões, 31 de março de 2021.

Favorável
Michell Nunes
Presidente

Favorável
Bruno Pacheco
Vice-Presidente

Favorável
Walfredo Amorim
Membro